

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0901/76

INTERESSADO: Colégio Módulo * "Caraguatatuba"

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplencia"

REDATOR : Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1671 /78, CPG, Aprov. em 15 / 12 /78

I- RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE n° 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo n° 00239 - CENP.

Trata-se de curso em nível do ensino de 1º grau - correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE n° 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar a título precário, pela Portaria da OENP - publicada no D.O. de 25.09.75, no estabelecimento situado na Rua Bonifácio de Freitas, n° 50, Caraguatatuba -SP, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE n° 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73 e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2: APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE n° 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho junto à Câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado,

II- CONCLUSÃO

I. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplencia" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE n° 14/73, do Colégio Módulo, localizado na rua Bonifácio de Freitas, n° 50-Caraguatatuba - SP. São considerados regaliares os atos escolares pratica-

dos a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

2- Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano as orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 6 de dezembro de 1978

a) Cons° João B. Salles da Silva
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Vanso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de dezembro de 1978.

a) Cons° José Conceição Paixão
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente